



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.002337/2007-57  
**Recurso nº** 517.739 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-001.992 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte  
**Recorrente** VILMAR CAIXETA DE MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados, desde que apresente documentação hábil e idônea que comprove a efetiva retenção.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo a tributação na declaração de ajuste anual, conforme Súmula do CARF nº 12, em vigor desde 22/12/2009.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, pela qual se exige a importância de R\$7.757,59, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, acrescida de multa de 20% e juros moratórios.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 5 verso, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação do valor declarado.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 6, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 55 verso):

Cientificado do lançamento, em 28/06/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento de fl. 9, o interessado apresentou, em 17/07/2007, a peça impugnatória de fls. 1/2, argumentando que recebeu verbas de uma ação trabalhista decorrente de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. No acordo homologado estão claras as obrigações da fonte pagadora, Espólio de Waldemar Caixeta: lhe pagar o rendimento líquido e efetuar o recolhimento do imposto de renda devido sobre o respectivo valor; "...na folha 1398 do processo apresenta a base de cálculo do imposto de renda..."; "...a notificação...penaliza duplamente o impugnante, haja vista que já teve o seu imposto de renda retido na fonte quando do recebimento de seu crédito no ano calendário de 2004, ensejando apenas a obrigatoriedade pela apresentação da declaração de ajuste anual". Se mantida, ficará caracterizada a ocorrência de bi-tributação, ferindo princípios da CF. Esclarece que não foram apresentados documentos, nessa instância, por já terem sido oferecidos quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2005/606372393691060.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-26.851 (fls. 55 a 57), de 29/10/2009, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2005*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.**

*Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

**RESPONSABILIDADE. IRRF NÃO RETIDO. GLOSA.**

*Mantém-se a glosa da compensação a título de IRRF quando ficar evidenciado que não ocorreu a retenção do IR sobre o valor recebido. A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.*

### DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 11/11/2009 (vide AR de fl. 60), o contribuinte apresentou, em 11/12/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 61 a 70, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 71), no qual alega, em síntese, que:

1. O recorrente ajuizou reclamação trabalhista em face do Espólio de Waldemar Caixeta, Processo nº 00686/07, que tramitou na Vara do Trabalho de Patos de Minas, sendo proferido sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, condenando o reclamado ao pagamento dos direitos trabalhistas postulados, no montante de R\$50.000,00, em três parcelas - uma de R\$20.000,00 e duas de R\$15.000,00 -, bem como se obrigou a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e do IRRF.
2. Como o ex-patrão não efetuou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, deduzido do crédito do recorrente, foi expedido nos autos do Processo Trabalhista 868/97 ofício datado de 31/01/2005, à Secretaria da Receita Federal informando que o reclamado não havia comprovado o recolhimento do imposto de renda retido (fl. 42).
3. À fl. 43 consta apuração pela Justiça do Trabalho do Imposto de Renda que teria sido deduzido do crédito pago ao recorrente, no importe R\$13.908,43, apurado sobre cada uma das três parcelas do acordo. Aduz que a base de cálculo do IRRF foi informado nos autos do processo trabalhista, cuja cópia se encontra anexada à fl. 46.
4. Às fls. 45 a 48, resta indubitoso que a Justiça do Trabalho cobrou nos próprios autos da ação trabalhista o imposto de renda apurado, expedindo mandado de penhora em face da fonte pagadora. Aduz que à fl. 49, verifica-se que o próprio Procurador da Fazenda Nacional, chegou a pedir, nos autos trabalhista, certidão comprobatória do valor do IRRF devido pela fonte pagadora ESPÓLIO DE WALDEMAR CAIXETA.
5. Defende que como teve deduzido do seu crédito o IRRF, o recolhimento ficou, por força de lei, sob a responsabilidade da fonte pagadora e o recorrente, por consequência, pleiteou a restituição do imposto de renda em sua declaração de ajuste anual.
6. Alega que o Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, mencionado pela decisão recorrida, não tem o condão de alterar expressa disposição de lei. Reporta-se ao art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, e ao art. 3º da Instrução Normativa nº 101, de 1997, que determinam a obrigação da fonte pagadora reter o imposto de renda, concluindo que, se quem reteve o imposto de renda foi a fonte pagadora e esta não recolheu deve o Fisco adotar todas as providências para obrigá-lo a fazer e não exigi-lo do empregado que recebeu o valor líquido já deduzido do imposto de renda. Cita precedente administrativo sobre a falta de recolhimento do imposto retido em caso semelhante, para corroborar sua defesa.

7. Sustenta que a decisão recorrida mudou os conceitos de retenção na fonte e de responsabilidade tributária, o que não se admite, sob pena de clara ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, afirmando que (fl. 68):

*Não pode a autoridade tributária, arrepio da legislação vigente, imprimir novo conceito de fonte pagadora, de retenção na fonte, para tentar transferir através de simples parecer normativo a responsabilidade pela retenção e recolhimento de imposto de renda decorrente de crédito trabalhista apurado em processo judicial.*

8. Argúi, ainda, que houve ofensa aos princípios básicos que regem a ordem tributária, tais como o princípio constitucional da capacidade contributiva prevista no §1º do art. 145 da Constituição Federal, bem como os princípios da vedação à bi-tributação, do confisco.

### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 73 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Relator, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente alega que: (a) os documentos acostados aos autos comprovam que houve a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista e, portanto, caberia ao fisco exigir da fonte pagadora o recolhimento do imposto retido; (b) o Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, não tem o condão de alterar expressa disposição de lei, reporta-se ao art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, e ao art. 3º da Instrução Normativa nº 101, de 1997, que determinam a obrigação da fonte pagadora reter o imposto de renda; (c) a decisão recorrida mudou os conceitos de retenção na fonte e de responsabilidade tributária, ofendendo ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional; (d) houve ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação à bi-tributação, do não confisco.

A questão central que se discute é **falta de comprovação da retenção** e não a falta de comprovação do recolhimento do imposto de renda retido, como pretende fazer crer a defesa (**item “a”**).

Não se discorda que o “*o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo*” pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual (art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995). Contudo, ressalvada as exceções previstas no caso da sociedade conjugal (art. 7º, §§ 1º e 2º, e art. 8º, §1º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99), deve-se observar, ainda o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985:

*Art 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

O exame da documentação acostada aos autos leva a conclusão de que os rendimentos foram pagos ao contribuinte, sem a devida retenção, sendo oportuno transcrever o trecho do voto condutor da decisão guerreada no qual o relator *a quo* expõe com clareza seus argumentos, a quem peço vênias, para adotar como minhas suas razões de decidir:

Da análise dos documentos judiciais apresentados pelo interessado, a fls. 36/49, percebe-se que:

1) da petição inicial do acordo trabalhista, a fls. 36/38, foi ajustado entre as partes que, conforme cláusulas 1ª e 2ª, o reclamado pagaria ao reclamante a importância líquida de R\$50.000,00 em três parcelas, a primeira de R\$20.000,00 e as demais de R\$15.000,00; da citada importância líquida R\$35.000,00 referiram-se a pagamentos de horas extras, dobra dos domingos e feriados e 13º salários,

R\$10.000,00 a juros de mora e R\$5.000,00 a FGTS + 40% não depositados; na cláusula 3ª ficou determinado para o reclamado os recolhimentos do IRRF e da contribuição à previdência oficial; a cláusula 4ª impôs também ao reclamado as custas processuais;

2) a homologação do acordo consta à fl. 39;

3) o documento judicial de fl. 42 deixa claro que o reclamante recebeu a importância de R\$50.000,00, consoante acordado;

4) nos documentos de fls. 43/45 constam os cálculos do IRRF, tendo sido considerados como bases de cálculo, fl. 45, os valores de cada uma das parcelas, excluída a quantia referente ao FGTS+40%, ou seja: R\$18.000,00 (R\$20.000,00 - R\$2.000,00); R\$13.500,00 (R\$15.000,00 - R\$1.500,00) e R\$13.500,00 (R\$15.000,00 - R\$1.500,00);

5) nos documentos de fls. 46/49 ficou evidenciado que até a data da emissão da certidão de fl. 49, 25/08/2005, não houve o recolhimento do IRRF.

Da DIRPF/2005 revisada, no quadro dos rendimentos tributáveis à fl. 23, foram tributados pelo contribuinte rendimentos decorrentes do referido acordo trabalhista na monta de R\$45.000,00, tendo ele ainda incluído, dessa origem, a título de rendimentos isentos e não-tributáveis o total de R\$15.000,00.

Depreende-se dos documentos de fls. 43/45, item 4 supra, que o montante tributado na mencionada DIRPF, R\$45.000,00, refere-se ao somatório das três parcelas que constituiriam as bases de cálculo do IRRF: R\$18.000,00, R\$13.500,00 e R\$13.500,00. A tributação efetuada na declaração de rendimentos, portanto, resultou da diferença entre os R\$50.000,00 recebidos e os R\$5.000,00 relativos ao FGTS+40%.

Conclui-se de tudo isso, e em especial das bases de cálculo consideradas para as apurações dos IRRF, que os R\$50.000,00, embora denominados na petição como "importância líquida", coincidiu com o rendimento bruto, haja vista que deles não houve retenção do imposto de renda, nem desconto da contribuição à previdência oficial, apesar da ordem judicial para tanto. Para que fosse considerado "importância líquida" na apuração do IRRF deveria ter havido um reajustamento desta importância para fins de base de cálculo do imposto, o que não ocorreu.

O contribuinte alega que os descontos fiscal e previdenciário ficaram ao encargo do reclamado, entretanto, verifica-se que apesar da manifestação sobre os cálculos do IRRF não houve de fato a retenção imposto de renda na fonte. Evidentemente, a retenção na fonte deveria ter ocorrido sobre o valor pago, no momento de sua liberação, contudo, a fonte pagadora não reteve o imposto, pagando integralmente ao contribuinte o valor do acordo.

Saliente-se, ainda, que no acordo homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 36 a 38), ficou acordado que *“o Reclamado pagará ao Reclamante, em dinheiro ou cheque da praça de Patos Minas/MG, a importância líquida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 03 (três) parcelas”* (Cláusula 1ª) e que *“comprovará nos autos, até 10 (dez) dias após o vencimento de cada parcela, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de execução, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, assim como o imposto de renda devido, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.”* (Cláusula 3ª). O simples fato de haver sido mencionado “o valor líquido” não permite deduzir que o ônus relativo às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda na fonte seriam da fonte

pagadora, pois, como bem salientou o julgador *a quo*, se assim o fosse, a base de cálculo, no caso de imposto de renda, deveria ter sido reajustada, o que não ocorreu conforme planilha de fl. 45.

Como se percebe, não obstante tenha sido calculado o imposto de renda que deveria ter sido retido pela fonte pagadora, não existe nenhum documento que comprove que o contribuinte recebeu o valor deduzido do IRRF, ao contrário, o documento judicial anexado à fl. 42 atesta que foi pago o valor de R\$50.000,00 ao contribuinte, equivalente ao valor bruto fixado no acordo homologado pela justiça, conforme acima já demonstrado. Caberia ao contribuinte ter juntado aos autos, por exemplo, cópia do alvará de levantamento comprovando valor efetivamente recebido.

Quanto ao Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002 (item “b”), à menção feita pelo julgador *a quo* foi no sentido que **não havendo prova de que o imposto de renda foi efetivamente retido**, a responsabilidade da fonte pagadora por essa retenção cessa a partir do momento em que o imposto apurado no ajuste anual passa a ser exigível, não havendo qualquer contrariedade ao disposto na legislação pertinente.

Isto porque, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja, aqueles que não se classificam como rendimentos isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de sujeitos à tributação definitiva, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual, não cabendo, portanto, as alegações de uso indevido do critério da anualidade da tributação dos rendimentos do trabalho assalariado ou ofensa ao princípio da isonomia.

Como se sabe, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

*Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

*II - das deduções de que trata o art. 8º.*

Tem-se, portanto, que a obrigação de declarar e tributar, no ajuste anual, todos os rendimentos recebidos é do contribuinte e não da fonte pagadora. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Ressalte-se que apenas os rendimentos para os quais a lei estabelece a isenção ou determina a tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme Súmula nº 12 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de aplicação obrigatória desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Não se discute que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar.

No caso dos autos, não se discute a tributação dos rendimentos, mas a falta de comprovação da retenção do imposto por parte do contribuinte.

Da mesma forma, o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, e o art. 3º da Instrução Normativa nº 101, de 1997, ambos invocados pelo reclamante (**item “b”**), tratam apenas da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, sem, contudo, exonerar o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual ou autorizar a compensação no ajuste anual de imposto que não tenha sido comprovadamente retido.

Conclui-se, assim, que não houve qualquer mudança nos conceitos de retenção na fonte e de responsabilidade tributária (**“item c”**), mas tão somente uma interpretação diferente da pretendida pelo contribuinte.

Por fim, quanto à alegada violação aos princípios constitucionais (**item “d”**), cumpre esclarecer que não cabe a este Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância. Ademais, esse entendimento já havia sido sumulado pelo CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Tampouco procede a alegação de bi-tributação, pois, uma vez que não restou comprovada a retenção, não tem o contribuinte o direito de compensar o valor por ele declarado.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 10675.002337/2007-57  
Acórdão n.º **2202-001.992**

**S2-C2T2**  
Fl. 83

---

CÓPIA